

A MINERAÇÃO E A SUSTENTABILIDADE EM ÁREAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: O CASO DA RENCA NA AMAZÔNIA

Beatriz Souza Costa¹

Christiane Costa Assis²

Resumo: O presente artigo objetiva discutir a atividade de mineração em face da legislação ambiental brasileira, considerando-se o marco do desenvolvimento sustentável estabelecido pela Constituição Federal de 1988, especialmente no caso da Reserva Nacional do Cobre e Minerais Associados na Amazônia Brasileira - a RENCA. Para tanto, adotou-se a método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Como conclusão aponta-se para a necessidade de compreensão da RENCA como uma reserva ambiental nacional, que deve ser protegida dos efeitos funestos da mineração.

Palavras-Chave: Mineração; RENCA; Desenvolvimento Sustentável.

MINING AND SUSTAINABILITY IN AREAS OF CONSERVATION UNITS: THE CASE OF RENCA IN THE AMAZON

Abstract: This article aims to discuss the mining activity in the face of Brazilian environmental legislation, considering the framework of sustainable development established by the Federal Constitution of 1988, especially in the case of the National Reserve of Copper and Associated Minerals in the Brazilian Amazon - RENCA. For that, the deductive method was adopted with bibliographic research technique. As a conclusion, the article point out the necessity to understand RENCA as a national environmental reserve, which must be protected from the disastrous effects of mining.

Keywords: Mining; RENCA; Sustainable Development.

1 INTRODUÇÃO

A mineração no Brasil desperta a ambição de muitas empresas em vários países. Este interesse, logicamente, está intrinsecamente relacionado com a necessidade de muitos países

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora da Graduação e do Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. Pro-Reitora de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora da Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara.

em seu próprio desenvolvimento. A história do Brasil e a mineração se confundem, pois a história foi permeada e desenvolvida em torno dela.

Costa informa que a mineração teve início por volta de 1695, próximo ao Rio das Velhas, Sabará/MG (2009). Atualmente, observando a tabela periódica, o Brasil pode se orgulhar de possuir quase todos os minerais ali referenciados. Mas há quem diga que a mineração antes de ser uma dádiva, é uma maldição.

Esta pesquisa tem por objetivo discutir se a atividade de mineração tem observado toda a legislação ambiental para alcançar a sustentabilidade desejada pela coletividade, porque não se pode aceitar a degradação proporcionada por esse empreendimento da forma que sempre se fez no Brasil. A sustentabilidade é requisito essencial para que acidentes não aconteçam tendo em vista os princípios basilares do Direito Ambiental, ou seja, os princípios da prevenção, precaução, responsabilidade, poluidor pagador dentre outros. Entretanto, após a tragédia de Bento Rodrigues, em novembro de 2015, paira a dúvida de que os empreendimentos utilizadores de barragens para contenção de resíduos sejam seguros.

Em meio a uma celeuma sobre como reparar a tragédia em Minas Gerais com vidas perdidas e meio ambiente completamente degradado, do outro lado do território brasileiro outro local também clama por atenção: a Reserva Nacional do Cobre e seus Associados, composta por territórios do Pará e do Amapá. A pergunta que paira no ar sobre a RENCA remete ao mesmo elemento causador da tragédia mineira: deve-se minerar a Reserva Nacional do Cobre e seus Associados? Essa pergunta foi respondida por milhões de brasileiros em defesa da Amazônia brasileira, em cadeia nas redes sociais e televisivas. No entanto, ainda ver-se-á como os administradores do Brasil decidirão esse impasse.

Para analisar esses questionamentos, esta pesquisa será desenvolvida com metodologia de raciocínio dedutivo e com técnica de pesquisa bibliográfica e também em sites governamentais.

2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MINERAL NO BRASIL

A indústria de ferro na história mineral brasileira tem início com a chegada ao Brasil em 1808 de D. João VI. Desde essa época o Brasil teve altos e baixos na exploração ferrífera e também quanto à construção de seu parque siderúrgico. Minas Gerais sempre foi o Estado

de maior destaque nesse tipo de exploração, sendo o principal produtor na zona conhecida como Quadrilátero Ferrífero composto de cerca de 150 municípios no centro de Minas Gerais.

O Brasil em toda sua história mineral foi regulado por quatro Códigos Minerais. Em 1921 o Brasil teve editado o seu primeiro Código de Mineração sob a égide do Decreto-Lei n. 4.265, que foi regulamentado pelo Decreto n. 15.211. Esta Lei ficou conhecida como Lei Simões Lopes. Entretanto em 1934, o Código de Simões Lopes foi substituído pelo Decreto-Lei n. 24.673, conhecido como Lei Juarez Távora. (COSTA, 2009).

Em 1940 o Código de 1934 foi revogado pelo Decreto-Lei n. 1.985, com seus 82 artigos. Este Decreto-Lei teve uma duração razoável de tempo, mas em 1967 foi revogado pelo novo Código de Mineração, o Decreto-Lei n. 227, ainda em vigor. De forma que nesse ano chega-se ao último Código que restabelece a mineração no Brasil. Todavia, como se verá no desenvolvimento deste trabalho, o Decreto tem agora uma nova regulamentação.

O atual Código é composto de 98 artigos e já sofreu e sofre modificações no decorrer de sua existência. Um exemplo disso é a edição de nova regulamentação pelo Decreto 9.406, de junho de 2018. Este Código dispõe sobre as substâncias minerais do Brasil, exceto àquelas citadas no artigo 177 da Constituição da República Federativa de 1988, que de alguma forma são caracterizadas como monopólio do Estado, e são exemplos clássicos o petróleo e urânio. Também estão fora do alcance do Código de Mineração as demais jazidas que são regidas por leis especiais como as águas minerais que possuem seu próprio Código, Decreto-Lei n. 7.841 de 1945 alterada pela Lei n. 6.726 de 1979; as substâncias minerais ou fósseis regidos pela Lei n. 9.924 de 1961 (FREIRE, 2009).

Todavia, é necessário contextualizar as modificações na legislação da mineração brasileira, com o objetivo de recuperar a credibilidade deste setor. Para isso, em julho de 2017 foram elaboradas três Medidas Provisórias de números: 789, 790 e 791. A Medida Provisória 790 foi a única que não foi aprovada pelo Congresso Nacional e versava sobre o tempo de pesquisa mineral e exigia a responsabilidade dos empreendedores, dentre outras questões. A MP 789 tratava sobre a Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos minerais, e foi convertida na Lei 13.540 de 2017. A CFEM é a compensação devida aos municípios, estados, Distrito Federal e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais e seus respectivos territórios. A MP 791 criava a nova agência de mineração. Ela foi convertida na Lei 13.575/17, ou seja, na criação da Agência Nacional de Mineração que veio substituir o Departamento Nacional de Produção

Mineral – DNPM. Logo, o DNPM foi extinto e a ANM tem por objetivo implementar as políticas nacionais para as atividades integrantes do setor de mineração e integra a administração pública federal indireta, e está submetida a regime autárquico especial vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Em continuidade à revitalização da área mineral, foram também editados os Decretos 9.406 e 9.407 em junho de 2018. O primeiro estabelece o novo regulamento da mineração brasileira e revoga o Decreto 62.934 de 1968, e o segundo cria novas regras para a CFEM.

O Código de Mineração explicita as formas pelas quais é permitida a exploração de substâncias minerais no Brasil, resumidamente, classificam-se os seguintes regimes de aproveitamento de substâncias minerais: o regime de concessão, o regime de autorização, regime de licenciamento, o regime de permissão e o regime de registro de extração, artigo 2º do Código de Mineração. Estas formas de aproveitamento eram gerenciadas pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral que era uma autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e tinha como finalidade promover o planejamento e fomento da exploração e dos aproveitamentos dos recursos minerais entre outras atribuições.

Particularmente, a substância mineral ferro é de importância crucial na vida econômica, social, ambiental de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Vale dizer, na vida econômica, a exploração de substâncias minerais de um modo geral, eleva a balança comercial do Brasil, e tem a participação no PIB, Produção Interna Bruta, brasileiro no valor de 6,3% trilhões, tendo por ano base 2016 (DNPB, 2016).

Tendo em vista todos os esclarecimentos quanto ao histórico da legislação de mineração, e sua atualização, não se pode esquecer de que é um empreendimento causador de impactos significativos. Logo, necessita de desenvolver-se sustentavelmente para que não prejudique a vida humana e nem mesmo o meio ambiente. Por isso, é importante que as empresas tenham responsabilidade social.

A responsabilidade social das empresas de mineração é tema recente e de certa forma é uma nova responsabilidade que surgiu devido a uma exigência da coletividade. Intui-se que surgiu pela liderança no setor produtivo e sobre as profundas mudanças em curso no Brasil e no mundo, em torno do tema.

Entretanto, crescimento dessa responsabilidade tem também como consequência a inação do Estado, em cumprir suas responsabilidades constitucionais, em suprir necessidades básicas do cidadão. Portanto, as empresas de mineração, em meio à riqueza, se vêm obrigadas

a fazer o papel que o Estado deveria cumprir. Este é o sentimento que essas empresas deixam escapar.

Na realidade é perfeitamente normal a ocorrência desse pleito social, pois é a sociedade que sofre diretamente com as consequências, negativas e positivas desse empreendimento devido ao fator da rigidez locacional, ou seja, não é uma indústria que escolhe o local de instalação, mas ao contrário é obrigada a implantar-se onde está a jazida mineral pesquisada.

Entende-se que essa responsabilidade social corporativa teve seu embrião na Constituição Federal de 1988, art. 225 quando garante a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, essencial a sadia qualidade de vida e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações.

Portanto, a empresa que auferir lucros com a exploração da mineração deve proporcionar também a melhoria na qualidade de vida para as pessoas envolvidas. Mesmo que ela argumente que provoca um impacto positivo na comunidade, como o aumento de empregos no local, por outro lado essas pessoas convivem com a degradação ambiental provocada pela atividade. Mesmo que esse impacto não seja significativo, a empresa tem responsabilidade social, que de alguma maneira, está sendo o fundamento da existência da atividade. De forma que, o empreendedor, não faz nenhum um favor à comunidade em aplicar uma parte dos lucros, obtidos com a riqueza do local, em seu próprio bem estar.

Esse é um aspecto positivo para as empresas que investem nessa responsabilidade, pois diminuem as discussões entre empresas e as comunidades atingidas, desde que implantem grupos de discussões entre as partes, ou seja, deve existir o diálogo aberto. Quando a empresa se dispõe a ouvir e levar em consideração a participação comunitária os desgastes passam a ser minimizados e a segurança da comunidade afetada pode aumentar.

Quando uma empresa se instala em local, geralmente carente, ela automaticamente tem que investir em infraestrutura, para sua própria sobrevivência, e com essa atitude acaba por envolver-se com a comunidade e oferece muito mais. Todavia, os órgãos ambientais também devem cumprir sua tarefa de fiscalização ostensiva para que tragédias não ocorram.

O envolvimento cria um vínculo e uma via de mão dupla. Só não pode parar por aí. Deve ser criada uma estrutura que dê suporte a esse município para sobreviver após o fechamento de mina, ou esgotamento da mina. Mas este é outro importante e grave problema para outra pesquisa.

3 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A relação entre desenvolvimento e meio ambiente no contexto da sociedade de risco tornou-se um dos principais pontos na discussão dos problemas ecológicos, especialmente quando se trata de atividades econômicas de considerável potencial degradador, como é o caso da mineração.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi definido no Relatório de Brundtland, oficializado em 1987, como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”, deve-se também compreender, neste conceito, que o princípio da solidariedade entre as gerações é essencial para atingir o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Nesta seara Guerra tem a seguinte perspectiva:

O desenvolvimento sustentável deve contemplar: a sustentabilidade social, por meio da diminuição das desigualdades na distribuição dos bens e da renda, com inclusão social da população marginalizada; a sustentabilidade econômica, que implica a alocação e gestão mais eficiente dos recursos públicos e privados, com a eliminação de barreiras protecionistas entre os países, a oportunização de tecnologias e avaliação de eficiência econômica em termos macrossociais; a sustentabilidade ecológica, que pressupõe a racionalização dos recursos naturais, a limitação de usos dos bens esgotáveis ou potencialmente poluidores, a utilização de tecnologias ecológicas e outras medidas. (GUERRA, 2012, p. 107)

A Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, em vários momentos, contempla o sentido do “desenvolvimento sustentável”, principalmente nos artigos 170 e 225 os quais salientam, respectivamente, o modelo econômico de produção fundado na livre iniciativa (FERREIRA, COSTA; 2013, p. 155). Castilho e al compreendem que “Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais nos lindes de um processo contínuo do planejamento” e continua as autoras que elas devem atender “adequadamente às exigências de ambos e observando as suas interrelações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, numa dimensão tempo/espaço” (CASTILHO, NEGÓCIO; 2008, p. 53).

O setor mineral tem que modificar o aspecto de principal poluidor do meio ambiente no Brasil. Essa transformação deve vir tanto do empresariado quanto dos órgãos públicos que têm a obrigação de fiscalizar e criar normas para que esse fim seja atingido de forma eficiente e eficaz. É este o maior desafio que a mineração tem hoje no Brasil. Não prospera atender

somente a economia, tem que proteger o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.

Maria Amélia Enríquez, em sua pesquisa pondera que a mineração pode ser considerada maldição ou dádiva. Ela avalia que tem sido mais maldição do que dádiva. Será que essa situação pode ser modificada? Ainda poder-se-á ter uma mineração que seja sustentável, ou seja, uma dádiva?

A ideia de uma mineração sustentável ou de uma mineração que gere um processo de desenvolvimento sustentável é bem recente. Data do início dos anos 1990, com a II Conferencia das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992, e em 2002 (Rio + 10, em Johannesburgo), sucedida por diversos fóruns mundiais voltados para a discussão do tema. Os motivos que levaram as empresas a abraçar a causa do desenvolvimento sustentável são de ordem econômica, política e sócio-ambiental. No plano econômico, destacam-se a pressão exercida pelos investidores e agentes financeiros, os grupos de influência e a mídia. No plano sócio-ambiental, destacam-se o papel exercido pelos movimentos sociais e comunidades locais afetadas. (ENRÍQUEZ, 2008, p. 129)

Pela última ocorrência de acidente em Minas Gerais, constata-se que se tem um longo caminho a percorrer para uma transformação radical de proteção, nos empreendimentos minerários em todo país. Várias tragédias têm acontecido no Brasil sem que as informações tenham ajudado a diminuir o grau de perdas humanas, ambientais e econômicas. O exemplo emblemático que ganhou notoriedade internacional foi o caso de empresa Samarco Mineração S.A. Em breve síntese, o acidente aconteceu no dia 5 de novembro de 2015, quando houve o rompimento da barragem de contenção de rejeitos minerais da companhia Samarco. A lama denominada Barragem de Fundão instalada em Bento Rodrigues, no Estado de Minas Gerais, inundou uma vasta área com rejeitos de seu processo produtivo.

Bento Rodrigues era um subdistrito do município mineiro de Mariana, que se situava a 35 km do centro de Mariana e a 124 km de distância de Belo Horizonte. Era um município com uma população estimada em 600 habitantes, que ocupava cerca de 200 imóveis. Era uma cidade mineradora desde século XVII e o caminho da Estrada Real atravessava seu centro urbano. Além da Barragem do Fundão, o subdistrito abriga a Barragem de Santarém, ambas operadas pela empresa mineradora Samarco.

Em apertada síntese, pode-se dizer que a ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), o qual estimou como valor preliminar de reparação o montante de R\$ 155 bilhões. A Ação Civil Pública ajuizada chega a 359 páginas, com mais de 10 mil páginas de

laudos técnicos, relatórios de inspeção e depoimentos que a instruem. Em seu bojo, o MPF formulou mais de 200 pedidos. Liminarmente, postulou-se, entre outros requerimentos, que as empresas Samarco, Vale e BHP, de forma solidária, depositem em um fundo privado próprio, sob gestão e fiscalização de auditoria independente, o valor inicial de R\$ 7,7 bilhões, correspondente a 5% da valoração mínima dos danos, e apresentem garantias idôneas à plena reparação dos prejuízos. (PGR, 2016). Vale aqui uma pesquisa mais aprofundada sobre as ações, tendo em vista que houve uma suspensão da ACP no mês de setembro de 2017.

Com um histórico tão ruim de impactos negativos que prejudicou vários municípios do estado de Minas Gerais e Espírito Santo, tem-se a notícia, supracitada, de modificação do Código de Mineração e imediatamente a surpresa do Decreto do Presidente Temer em minerar a RENCA, a Reserva de Cobre e Minerais Associados na Amazônia. Será um planejamento arquitetado?

4 A RESERVA NACIONAL DO COBRE E MINERAIS ASSOCIADOS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

A RENCA é uma área localizada na Amazônia brasileira. Esta área está situada na divisa do Amapá e Pará com mais de 4 milhões de hectares. Ela foi criada, ainda no regime militar em 1984, e de acordo com o Ministério de Minas e Energia é uma reserva para evitar o desabastecimento de recursos minerais estratégicos para o país como o ouro, cobre, ferro dentre vários outros minerais.

Portanto, a RENCA é uma reserva de mineração brasileira impedida para investimentos privados, mas este local inclui nove áreas protegidas, são elas: o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, as Florestas Estaduais do Paru e do Amapá, a Reserva Biológica de Maicuru, a Estação Ecológica do Jari, a Reserva Extrativista Rio Cajari, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru e as Terras Indígenas Waiãpi e Rio Paru d'Este.

Uma reserva com tantas áreas protegidas incluídas, certamente sofrerão uma pressão imensurável para serem mineradas também. O relatório da WWF, sobre a RENCA, revela que menos de 30% dela estará acessível à exploração dos recursos minerais. As regiões que apresentam contexto geológico favorável à mineração estão inseridas em áreas protegidas, que bloqueiam a extração mineral, o que deve estimular o conflito. (WWF, 2017)

As áreas que estão incluídas na RENCA são protegidas pela Lei 9.985/00, ou seja, o Sistema Nacional de Unidade de Conservação. De acordo com a lei supracitada, o art. 7º divide as Unidades em Proteção Integral e de Unidades de Uso Sustentável.

As Unidades de Conservação criadas para proteção integral da biodiversidade devem transformar suas áreas não manejadas, em entidades bem administradas, que efetivamente conservem a biodiversidade. O seu objetivo principal é preservar a natureza livrando-a, o quanto possível, da interferência humana. Nessa categoria é admitido o uso indireto, que segundo o art. 2º, inciso IX, da Lei 9.985, é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

A Unidade de Proteção Integral é dividida em 5 subcategorias, são elas: Estação ecológica- EE; a Reserva Biológica- REBIO; o Parque Nacional-PARNA todos essas categorias possuem domínio público, portanto as áreas que estiverem dentro de propriedade particular deverão ser desapropriadas. Enquanto as categorias: Monumento Natural-MN e o Refúgio da Vida Silvestre-REVIS podem ser de domínio particular, desde que compatível com os objetivos da UC.

Por sua vez, a Unidade de Uso Sustentável permite o uso direto, ou seja, conforme o art. 2º, inciso X, da Lei 9.985. Logo, tudo que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais podem ser utilizados. Dessa forma, essas unidades enfrentam o desafio maior de definir o que pode ser utilizado, quem pode utilizá-lo, e se essa utilização é sustentável. Elas são organizadas nas seguintes subcategorias: Área de Proteção ambiental – APA- domínio público/privado, com ocupação humana; Área de Relevante Interesse Ecológico- ARIE- com domínio público/privado e pouca ocupação humana; a Floresta Nacional-FLONA- que possui somente domínio público e pouca ocupação humana, composta por populações tradicionais; a Reserva Extrativista - RESEX- também possui domínio público e ocupação por populações extrativistas. Já a Reserva de Fauna- REFAU tem também domínio público, sendo permitida visitação pública, desde que compatível com o plano de manejo da UC.

Ainda a Unidade de Uso Sustentável é composta pela Reserva de Desenvolvimento Sustentável- RDS, que possui domínio público e é ocupada por populações tradicionais. Também existe a Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPN, que possui domínio privado e não poderá haver ocupação humana em suas áreas. (BRASIL; 2000)

4.1 Existe proibição de desenvolvimento econômico em Unidade de Conservação de Uso Sustentável?

Para que se tenha uma visão geral, ao tratar-se objetivamente de extração mineral, e conforme a classificação das UC's de uso sustentável, pode-se fazer uma síntese de como a legislação infraconstitucional estabelece a utilização de cada uma delas. De acordo com o art. art. 15³ da Lei 9985/00, a Área de Proteção Ambiental, APA, e de acordo com a legislação, específica, que criou essa unidade de conservação, ou seja, a Lei 6.902, art. 27 e seu Decreto regulamentar, 99.274/90, a consideram uma área menos proibitiva, em relação à exploração econômica, mas deve-se observar o zoneamento estabelecido em seu plano de manejo, art. 2º, Inciso XVII, Lei 9.985/00. Logo, importante explicitar o art. 9º da Lei 6.902 de 1981:

[...]

Art. 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental. (BRASIL, 1981)

Ainda tratando-se da APA, o Decreto 99.274/90 que regulamenta a Lei 6.902/81 em seu art. 28 e 35, explicitam:

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. [...]

Art. 35. Serão impostas multas de 308,50 a 6.170 BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações: I - realizar em Área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura

³ Art. 15 A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (BRASIL, 2000)

de canais ou obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100 m³, que possam causar degradação ambiental; [...] (BRASIL,1990)

Logo, se a APA tem como escopo também assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, seu objetivo está claro na Lei, na qual permite a extração mineral, desde que feita de forma sustentável e tenha o licenciamento ambiental.

Quanto às Áreas de Relevante Interesse Ecológico, ARIES, no art. 16, § 2º, da Lei 9.985/00, estabelece que pode ser constituída por terras particulares e parece indicar a possibilidade de atividade econômica, mas o uso admissível deve ser compatibilizado com os objetivos de conservação da natureza. Entende-se que essa compatibilização é possível e não veda a mineração com análise no zoneamento estabelecido no plano de manejo, e de forma específica no licenciamento ambiental.

Por sua vez, de acordo com a Lei 9.985/00, art. 18, § 6º, existe a proibição expressa de exploração na Reserva Extrativista, RESEX. Veja:

Art. 18. A reserva extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.
[...]§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional. (BRASIL, 2000)

Outra Área de Desenvolvimento Sustentável é a RPPN, Reserva Particular do Patrimônio Natural, também não permite o uso direito de seus recursos naturais, como consta no art. 21, § 2º, da Lei 9.985/00. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável, RDS, demonstra a proibição expressa na Lei 9.985/00, art. 20:

Art. 20 A reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. [...]
§5º[...]
IV- é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área. [...] (BRASIL, 2000)

De outro lado na Reserva da Fauna, RF, existe a possibilidade desenvolvimento econômico em qualquer atividade, incluída a mineração, desde que não inviabilize a utilização da área, como consta no art. 19 da Lei 9985/00.

Na Floresta Nacional, FLONA, existe questão controversa, pois ainda é recorrente a mineração nesta categoria de unidade de conservação. Isso ocorre mesmo que a lei não deixe margem para sua adoção no art. 17, *caput*. Impressiona a existência de exploração em uma unidade que está totalmente protegida, em primeira instância pela Constituição da República em também pela Lei 9.985/00. Todavia, existe um retrocesso na proteção dessas áreas.

A primeira ocorrência desse retrocesso ocorreu com a emissão da Medida Provisória 756/16. Esta Medida Provisória altera os limites do Parque Nacional (PARNA) do Rio Novo, localizado nos municípios de Itaituba e Novo Progresso, criado por Decreto em 13 de fevereiro de 2006; e da Floresta Nacional (FLONA) do Jamanxim, localizada no município de Novo Progresso, AM, que foi criada por Decreto em 13 de fevereiro de 2006.

Essa MP foi convertida na Lei 13.452 em 2017, e alterou os limites do Parque Nacional do Jamanxim/AM e criou a Área de Proteção Ambiental Rio Branco. Agora em parte do Parque de Jamanxim/AM será construída uma ferrovia. É real o retrocesso que vem ocorrendo em áreas de conservação, e quase todas em detrimento de exploração minerária, ou seja, nenhuma área mesmo que seja protegida por lei pode não escapar do interesse da mineração da aqueles que se dizem protetores da natureza brasileira, o Estado.

Na Reserva do Cobre e Associados existem, de acordo com as categorias de Unidades de Conservação, supracitadas, as seguintes áreas: Na Unidade de Proteção Integral encontra-se o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, a Estação Ecológica do Jari e a Reserva Biológica do Maicuru. Quanto à Unidade de Conservação de Uso Sustentável encontra-se a Floresta Estadual do Amapá, a Floresta Estadual do Paru, a Reserva Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru e a Reserva Extrativista do Rio Cajari. De forma exata a Renca abrange “46.499 quilômetros quadrados, dos quais 78,5% (36.488 quilômetros quadrados) sobrepõem a Unidades de Conservação e 11% a Terras Indígenas, ou seja, 5.129 quilômetros quadrados” (IMPA, 2017).

Os conflitos nessas áreas serão estimulados porque a área de reserva mineral sobrepõe-se a outras áreas de proteção e também em áreas de Terras Indígenas que são proibidas de minerar. É complexo entender porque o Presidente quer liberar, por meio de decretos, essa área e causar tanta insegurança socioambiental.

Compreendendo o imbróglio dos decretos: No dia 22 de agosto de 2017, o Presidente Temer com o Decreto n. 9.142 retirou o status de reserva nacional de algumas áreas da antiga RENCA; cerca de 30% do total poderia ser explorado. Após pressão e indignação popular, o governo publicou o Decreto n. 9.147/2017 em 28 agosto revogando o anterior, mas manteve a extinção da RENCA. Todavia, fez um detalhamento das medidas de conservação. Detalhamento este que não convenceu o povo brasileiro de que essa área seria realmente protegida. Assim, “o povo”, assume a reponsabilidade explícita no art. 225 da Constituição Brasileira, na qual estabelece que “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, em 31 de agosto, de 2017, o governo recuou novamente e suspendeu os efeitos da extinção da RENCA com o discurso que será aberto ‘um amplo debate’. Vejam como a sociedade organizada, pode e deve se opor a resoluções, com objetivos óbvios que não contemplam o bem do país. Fica claro, pela explicação e descrição das áreas de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, que de acordo com a lei vigente no país essas áreas não podem ser mineradas a não ser que a Lei 9.985 seja modificada.

Retomando o caso de Bento Rodrigues em Minas Gerais, pela mineração do ferro e construção de barragens de rejeitos, que de forma indubitável não trouxe o desenvolvimento nem progresso esperado para a região. Logo, pergunta-se: Para quem é o desenvolvimento? A economia está a serviço de quem? Portanto, deve-se aprender com a dura lição de Mariana/Bento Rodrigues, em Minas Gerais, e mais de uma dezena de cidades impactadas pela mineração que degrada, mata e indignifica. Dessa forma faz-se outra pergunta: Para que minerar a Reserva de cobre na Amazônia?

5 CONCLUSÃO

A história do Brasil se pauta com o desenvolvimento da atividade minerária desde 1695. Houve tempo suficiente para o desenvolvimento de segurança nessa atividade, apoiado em novas tecnologias de extração minerária. Certamente, se essa fosse uma das preocupações tanto dos empresários quanto do Poder Público, o Brasil não estaria atualmente,

estatisticamente, ocupando o primeiro lugar do pior acidente com barragem de contenção de rejeitos do mundo.

Será que o desenvolvimento sustentável, como dito alhures neste trabalho, veio contemplar a sociedade, por meio da diminuição das desigualdades na distribuição dos bens e da renda, com inclusão social da população que vive em um município no qual a mineração é a atividade predominante? E depois que ela se esgotar, o que vai acontecer nesse local?

O desastre de Bento Rodrigues, em 2015, escancarou as consequências negativas que ultrapassaram o Estado de Minas Gerais. Esta tragédia demonstrou que todos perderam... o país perdeu. Não há como contabilizar os danos desse desastre, porque vai muito além de nossa capacidade de calcular os prejuízos. Com um exemplo tão recente na memória e que nunca se apagará, vem a lume o caso da Reserva do Cobre na Amazônia.

A *RENCA* com seus mais de 40 mil quilômetros quadrados está agora sob o olhar mundial para ser também minerada. Viu-se que os decretos presidenciais, até agora, foram barrados pela coletividade que não aceitou ver, mais uma vez, a Amazônia espoliada por interesses econômicos estrangeiros. A *RENCA* deve ser compreendida pelo que realmente é e representa: uma reserva ambiental nacional. Deve-se aprender com a própria história do país, na qual barragens de rejeitos não são seguras e que não existe essa necessidade urgente de mineração, pois ela até agora não trouxe o desenvolvimento que tanto divulga para os municípios envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2018

BRASIL. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <<https://doi.crossref.org/servlet/useragent?func=showHome>>. Acesso em: 12 set. 2018.

COSTA, Beatriz Souza. **O Gerenciamento Econômico do Minério de Ferro como Bem Ambiental no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Fiúza, 2009.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÃO MINERAL - DNPB. **Informe Mineral Jul/Dez 2016**. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/dnpm/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/informe-mineral/publicacoes-nacionais/informe-mineral-2016-2o-semester>>. Acesso: 19 out. 2017.

ENRÍQUEZ, Maria Amélia. **Mineração – maldição ou dádiva?** Os dilemas do desenvolvimento sustentável a partir de uma base mineira. São Paulo: Signus Editora, 2008.

FERREIRA, Adriany B. B; COSTA, Beatriz Souza. Geração de Resíduos Sólidos na Atividade Minerária. In: **Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos: Direito e Deveres**. Beatriz Souza Costa, José Cláudio Junqueira Ribeiro (Org). Belo Horizonte: Lumen Juris, 2013.

FREIRE, William. **Código de Mineração Anotado e Legislação Complementar em Vigor**. 4ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

GUERRA, Sidney. **Resíduos Sólidos: comentários à Lei 12.305/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

IPAM. **Abolição de reserva na Amazônia afeta animais em extinção e terras indígenas**. 1º set. 2017. Disponível em: <http://ipam.org.br/abolicao-de-reserva-na-amazonia-afeta-animais-em-extincao-e-terras-indigenas/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=boletim_ipam_todospelaamazonia_renca_jamanxim_e_a_ameaca_constante&utm_term=2017-09-16>. Acesso em: 18 ago. 2018.

NEGÓCIO, Carla Daniela Leite; CASTILHO, Ela Wiecko Volkner. Meio Ambiente e Desenvolvimento: Uma Interface necessária. In: **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - PGR. **Um ano após mariana, Ministério Público Federal atua para prevenir novos acidentes**. 4 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/um-ano-apos-mariana-ministerio-publico-federal-atua-para-prevenir-novos-acidentes>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

WWF. **RENCA - Situação legal dos direitos minerários da reserva nacional do cobre**. 2017. Disponível em: <http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/renca_vreduzida.pdf>. Acesso em: 18 de jul. 2018.

Como citar este artigo: COSTA, Beatriz Souza; ASSIS, Christiane Costa. A Mineração e a Sustentabilidade em Áreas de Unidades de Conservação: o Caso da RENCA na Amazônia. In: COSTA, Beatriz Souza (Org.). **Anais do “V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Pan-Amazônia – Integrar e Proteger” e do “I Congresso da Rede Pan-Amazônia”**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2018, p. 51-65.